PROJETO DE LEI Nº 88/14

Dispõe sobre a instituição no Município do Projeto Rede Solidariedade de Proteção à Gestante Baiana, no âmbito da cidade de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Município, de forma obrigatória, conforme estabelecido nesta Lei, o Projeto Rede Solidariedade de Proteção à Gestante Baiana.

Art. 2º O Projeto Rede Solidariedade de Proteção à Gestante Baiana objetiva assegurar a melhoria da qualidade do atendimento obstétrico e neonatal, através da implantação de ações que visem à promoção, à prevenção e à assistência à saúde da gestante e do recém-nascido, mediante a articulação, integração e monitoramento dos serviços de saúde ambulatoriais e hospitalares municipais e estaduais.

Art. 3º O Projeto Rede Solidariedade de Proteção à Gestante Baiana será estruturado observando-se as seguintes diretrizes:

I – assegurar o atendimento de qualidade a toda gestante e seu recém-nascido, a partir do pré-natal;

II – garantir a internação para o parto, devendo a gestante ser informada, antecipadamente, em qual unidade hospitalar este será realizado; e

III – proporcionar atendimento prioritário, pela Rede SAMU existente no Município de Londrina, à gestante em urgência obstétrica.

Art. 4º Cabe à Autarquia Municipal de Saúde:

I – implantar o fluxo regulatório do Projeto Rede Solidariedade de Proteção à Gestante Baiana, estabelecendo referências para a assistência ambulatorial e hospitalar da gestante e do recém-nascido;

II – apoiar o Município no credenciamento de serviços de saúde, para atendimento pelo SUS, com o objetivo de garantir a realização dos exames básicos e especializados, o acesso aos exames de seguimento do pré-natal e às unidades hospitalares para a realização do parto;

III – monitorar e acompanhar o desempenho da assistência obstétrica e neonatal e os resultados alcançados no Município; e

IV – estabelecer cooperação técnica com instituições universitárias e sociedades de especialidades médicas para promover a qualidade da assistência obstétrica e neonatal.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação, devendo o Projeto Rede Solidariedade de Proteção à Gestante Baiana estar totalmente implantado a partir do início do exercício de 2015.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 12 de maio de 2014.

JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição tem por finalidade instituir no Município o Projeto Rede Solidariedade de Proteção à Gestante Baiana.

Esta Proposição vem ao encontro com o anseio das gestantes de nosso Município na busca de atendimento de qualidade e gratuito nos hospitais Municipais.

Sabemos que a assistência obstétrica e neonatal vem avançando em nosso Município nos últimos anos. Entretanto, vários índices permanecem elevados, dentre eles a mortalidade materna e parte da neonatal, uma vez que a assistência obstétrica e neonatal que compreende o acolhimento da gestante na Unidade Básica de Saúde, realização do parto no hospital e o acompanhamento do recém- nascido.

Diante dessa realidade, verifica- se que o principal obstáculo a ser superado é a regulação, garantindo-se, assim, o fácil acesso da gestante, dentro de um sistema qualificado e eficiente.

Vale grafar que a implantação do Projeto Rede Solidariedade de Proteção à Gestante Baiana será um avanço em nossa cidade que abrangerá esta importante área – SAÚDE, e resultará na redução da mortalidade materno-infantil atendendo, assim, os anseios das gestantes e de toda nossa sociedade, que é uma saúde pública de qualidade e eficiência.

Importante esclarecer que Projetos similares a esses já são realidade em São Paulo, por força das Leis: Municipal 13.211/2001 e Estadual 14.544/2011.

É conhecendo a sensibilidade desta Casa que proponho este Projeto de Lei, contando com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala de Sessões, 12 de maio de 2014.

JOSÉ GONÇALVES TRINDADE